

Processo Eletrônico

Processo:0015628-64.2017.8.19.0087

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: VIA VAREJO SA

Réu: ORTOBOM

PROJETO DE SENTENÇA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº9.099/95.

Alega a parte autora, em breve síntese, que adquiriu em novembro/2016 um colchão no estabelecimento da 1ª ré, fabricado pela 2ª ré. Narra que em abril/2017 o produto apresentou vício, tendo solicitado a troca do produto, o que foi negado. Pretende a devolução do valor do produto e compensação por danos morais.

A 1ª ré ofertou contestação na forma dos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela 1ª ré, pois a parte autora imputa conduta danosa à parte ré, sendo sua responsabilidade matéria afeta ao mérito e, como tal, será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições ao regular exercício do direito de ação, passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, encontrando-se presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço - §§1º e 2º do artigo 3º da mesma lei).

De acordo com o artigo 18 do CDC, os fornecedores de produtos duráveis, que in casu inclui a fabricante e o comerciante, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.

Não sendo o vício sanado no prazo de 30 dias, cabe ao consumidor a escolha quanto a sua troca, a devolução do preço ou abatimento proporcional do preço, conforme art. 18 §1º do CDC.

In casu, a parte autora anexou aos autos o documento de folha 19 para comprovar a aquisição e pagamento do produto, objeto desta lide, bem como os documentos de folhas 24/26 para comprovar o vício do produto, o que corrobora suas alegações.

Por sua vez, a 1ª ré não trouxe aos autos documento ou prova suficiente para afastar a tese inicial, tampouco comprovou o efetivo reparo do produto, prova que lhe incumbia por força da inversão ope legis do artigo 14, §3º, I do CDC.

A 2ª ré, a despeito de devidamente intimada às folhas 35, não compareceu na AIJ, razão pela qual sua revelia deve ser decretada na forma dos artigos 20 da lei 9.099/95 e art. 344 do CPC. Diante dos efeitos materiais da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim sendo, incontroverso de que a 2ª ré não realizou o reparo do produto. Tudo isto força a conclusão de que a conduta da parte ré configura falha na prestação do serviço, incidindo no artigo 14, do CDC, surgindo para o fornecedor de serviços o dever de indenizar a parte autora pelos danos experimentados.

Nessa diapasão, tenho que merece ser acolhido o pedido de devolução do valor, uma vez que ultrapassado o trintídio legal para reparo, a opção pela devolução do valor pago é da autora.

A situação ora sob exame caracteriza o dano moral que merece reparação. Tal dano se dá in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso e para a fixação do montante indenizatório será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional de Alcântara

Cartório do 2º Juizado Cível

Ozório Costa, S/N CEP: 24744-680 - Colubande - São Gonçalo - RJ Tel.: 37151010 e-mail: alc02jeciv@tjrj.jus.br

condenação e da vedação ao enriquecimento indevido. Considera-se, ainda, a lesividade das condutas das rés e a frustração experimentada decorrente do serviço prestado inadequadamente. Fixo, assim, a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar as rés solidariamente a:

1) Pagarem à parte autora indenização pelos danos morais sofridos, arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo índices do TJ/RJ e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta data;

2) Restituírem a parte autora a quantia de R\$779,00 (setecentos e setenta e nove reais), corrigida monetariamente pelos índices do TJ/RJ a contar da data da propositura da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Faculto a parte ré a retirada do produto, objeto desta lide, da residência da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento do bem em favor desta.

Sem custas ou honorários na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se na data designada para leitura, registre-se e intimem-se as partes.

Submeto o presente parecer à homologação do M.M juiz de direito, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95.

São Gonçalo, 19 de setembro de 2017.

Sabrina Antonio Antunes

Juíza Leiga

São Gonçalo, 19 de setembro de 2017.

Sabrina Antonio Antunes

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)